

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0008080-18.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	:	ratifica inexigibilidade de licitação - curso.

Decisão nº 3219 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 105 (cento e cinco) servidores no curso "TÓPICOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ABORDAGEM TEÓRICA E PRÁTICA, COM FOCO NA ATUAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO", promovido pela empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA, para realização em três turmas com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas cada, totalizando 8 (oito) encontros por turma, nos períodos estabelecidos na Informação nº 1491121.

O custo para cada turma será de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), totalizando **R\$** 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), cujo pré-empenho consta no doc. 1492349.

A Seção de Capacitação informa que o curso será realizado na modalidade virtual (Plataformas *Zoom* e *Moodle*), está incluído no PAC 2021, bem como que o pagamento será feito à empresa em três momentos, ou seja, ao final de cada turma. Dessa forma, serão emitidas três notas fiscais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada (doc. 1491121).

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. 1491111).

Ademais, foram anexadas notas fiscais emitidas por ocasião de prestação dos mesmos serviços a outros órgãos públicos, a fim de comprovar a razoabilidade do valor, oportunidade em que se constata que o valor da hora-aula cobrado a este Tribunal é inferior aos ali praticados (doc. 1475663).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1492340) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Capacitação de Recursos Humanos; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 — Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1492875) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1493401 e 1493386) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. Decido.

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

"§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União** – **TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

"A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2°, do Decreto Lei n° 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

Súmula 252

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Súmula 264

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do

executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor da hora-aula compatível com o cobrado ao TRE-MA (doc. 1491115), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1492340), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, RATIFICO a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA, ao custo total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição de 105 (cento e cinco) servidores no curso "TÓPICOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ABORDAGEM TEÓRICA E PRÁTICA, COM FOCO NA ATUAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO", com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas para cada uma das três turmas, ao custo de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) por turma e total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

O curso será realizado na modalidade virtual (Plataformas *Zoom* e *Moodle*) nos seguintes períodos:

Turma 1:

- Dias 4 a 8/10/2021 (segunda a sexta)
- Dias 13 a 15/10/2021 (quarta a sexta)
- Horários de todas as aulas: das 8h às 11h

Turma 2:

- Dias 3 a 5/11/2021 (quarta a sexta)
- Dias 8 a 12/11/2021 (segunda a sexta)
- Horários de todas as aulas: das 8h às 11h

Turma 3:

- Dias 23 e 25/11/2021 (terça e quinta), no horário das 14h às 17h
- Dias 29 e 30/11/2021 (segunda e terça) e dias 1º a 3/12/2021 (quarta a sexta); e dia 6/12/2021 (segunda) no horário das 8h às 11h.

Os 105 (cento e cinco) servidores inscritos no treinamento são **aqueles listados na Informação 6165** (doc. 1491121).

Os referidos servidores deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores das respectivas Seções.

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**, **Presidente**, em 01/10/2021, às 12:27, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 1493845 e o código CRC 9FB3302D.

0008080-18.2021.6.27.8000 1493845v5